



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2023** **(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para reduzir o limite de desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3864/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para reduzir o limite de desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. \_\_\_\_\_ 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (NR)

Art. 2º .....

§ 2º .....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Apresentação: 09/02/2023 13:28:48.603 - MESA

PL n.416/2023

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; (NR)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (NR)

Art. 6º .....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor dos benefícios, sendo 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e até 5% (cinco por cento) destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (NR) .

Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento. (NR)

Art. 7º -A. O número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias estabelecidos nos termos do art. 1º, § 7º, se aplicam a todas as modalidades de operações de crédito consignado previstos nesta lei.

Art. 7º -B. Aplica-se a esta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 7 0 3 0 9 9 1 2 0 0 \*

ExEdit



## JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento, em razão de sua relevância para toda a sociedade, é um tema que vem sendo debatido com frequência no Parlamento brasileiro e tem exigido não apenas mudanças em nosso ordenamento jurídico, mas de comportamento de diversos segmentos envolvidos.

Nesse sentido, as estratégias para o tratamento do problema devem visar, conforme a cartilha sobre superendividamento do consumidor editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "a) garantir a informação e os esclarecimentos específicos que a concessão de crédito e a compra a prazo exigem; b) analisar as ações de *marketing* e evitar o assédio de incentivo ao consumo; e c) assegurar a cooperação e o cuidado com os consumidores leigos, por intermédio da aplicação de normas que combatam as práticas comerciais abusivas e as fraudes, o aproveitamento da fraqueza e da vulnerabilidade do consumidor".

No mesmo sentido, recentemente, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alterou significativamente a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), incluindo o CAPÍTULO VI-A - DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO, reforçando a importância de se conciliar esforços no intuito de prevenir e tratar o superendividamento no Brasil.

Assim, consideramos contraditório a toda esta movimentação em prol do consumo consciente para se evitar o superendividamento a aprovação, em meados de 2022, do aumento da margem de consignação em folha de pagamento de prestação de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito e de operação de arrendamento mercantil, passando-se de 35% (trinta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento) do valor do salário ou benefício recebido pelo consumidor, tomador do empréstimo.

Na verdade, necessária se faz a diminuição deste percentual máximo e não o seu aumento, uma vez que as famílias brasileiras precisam de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

proteção, de educação financeira e de estímulo ao consumo consciente, e não de mais acesso amplo, irrestrito e irresponsável ao crédito.

Não se pode mais aceitar que um percentual tão alta da renda destas famílias seja comprometido e retido diretamente na fonte para fazer frente a um consumo desenfreado; colocando em risco a própria subsistência destes cidadãos, que, por vezes, ficam sem condições de comprar itens básicos para alimentação, saúde e moradia.

Não se pode mais, a pretexto de fomentar a economia do nosso país, estimular o consumo desmedido, com a ilusão do crédito "barato" e facilitado, colocando o cidadão brasileiro em uma verdadeira bola de dívidas e mais dívidas, de juros e mais juros.

Consideramos, portanto, que 20% (vinte por cento) do valor do salário ou benefício recebido pelo consumidor, tomador do empréstimo, é percentual suficiente para garantir o acesso ao crédito de forma equilibrada.

Assim, os interessados, quando necessário, poderão buscar financiamentos e empréstimos com juros menos extorsivos, mas não de forma irresponsável que comprometa parte significativa de sua renda, como acontece com os atuais 40% (quarenta por cento) legalmente previstos.

Por fim, consideramos relevante que o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias estabelecidos nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, sejam aplicados a todas as modalidades de operações de crédito consignado previstos na referida lei, em razão do interesse social inerente a este tipo de operação.

Destarte, firmes quanto à importância da matéria ora apresentada, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

2023-307

Apresentação: 09/02/2023 13:28:48.603 - MESA

**PL n.416/2023**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-17;10820">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-17;10820</a>
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>

**FIM DO DOCUMENTO**